

Acórdão: 16.501/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110940-52  
Impugnante: Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda.  
Proc. S. Passivo: Antônio de Araújo Soares  
PTA/AI: 01.000142817-57  
Inscrição Estadual: 549.073982.0094  
Origem: DF/Manhuaçu

---

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. MATERIAIS DE USO E CONSUMO – BENS ALHEIOS. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisições de materiais destinados ao uso e consumo e de bem alheios à atividade do estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Falta de recolhimento da diferença de alíquota em aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, bem como sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas nas aquisições de tais produtos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 23/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 213/215.

---

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, bem como sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas nas aquisições de tais produtos.

**Materiais de Uso e Consumo:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os produtos cujos créditos foram glosados pelo Fisco estão listados nos quadros de fls. 14 e 16/19 e referem-se a partes e peças utilizadas na manutenção de equipamentos (chaveta, virabrequim, válvula, mangueira, camisa, mola, anel, porca, arruela, válvula, etc.) e produtos químicos diversos (tripolifosfato, ácido nítrico, detergente, soda cáustica, sabão neutro, etc.) aplicados na limpeza, desinfecção e esterilização dos equipamentos e da instalação industrial.

O cerne da questão reside, portanto, em se analisar o efetivo enquadramento dos produtos objeto da autuação, à luz da Instrução Normativa 01/86. Caso sejam considerados como materiais de uso e consumo, correto estará o feito fiscal. Se caracterizados como produtos intermediários, a Impugnante fará jus aos créditos apropriados.

Nesse sentido, importante esclarecer que a Instrução Normativa 01/86 conceitua como produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, a mercadoria ou bem que, empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto.

Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

Define a referida IN que consumo imediato deve ser entendido como o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

O consumo integral é definido por esta IN como o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Especificamente em relação às partes e peças de equipamentos, a referida Instrução Normativa assim estabelece:

“IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.” (G.N.)

Assim, partes e peças de equipamentos não geram direito a crédito de ICMS, uma vez que não se enquadram no conceito de produto intermediário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que em 03/10/00, a SLT fez publicar no Diário Oficial deste Estado a resposta à Consulta de Contribuinte n.º 143/2000 (fl. 216), formulada pela própria Autuada, na qual consta, expressamente, que *“partes e peças são consideradas material de uso e consumo para efeitos da legislação do ICMS”*, à exceção daquelas conceituadas como ativo imobilizado, à luz da Lei 6.404/76, que não é o caso dos autos.

Quanto aos produtos químicos, conforme informação do Fisco (fl. 212), sua utilização foi verificada *in loco*, em visita realizada à empresa no dia 03/04/03, com acompanhamento de técnico especializado, funcionário da empresa.

Na oportunidade, foi verificado que os produtos são utilizados na assepsia das máquinas e instalações da fábrica. Assim, tais produtos também não se enquadram no conceito de produto intermediário, uma vez que não compõem o produto final e não são consumidos diretamente no processo de industrialização, mesmo porque se tratam de substâncias químicas altamente nocivas à saúde humana. Além disso, se são utilizados na limpeza e assepsia, os mesmos são consumidos em fase que antecede a fabricação de qualquer produto.

Ressalte-se que a Impugnante apresentou Denúncia Espontânea (fls. 20/22), referente aos exercícios de 1995 a 1998, através da qual reconheceu o *“aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a materiais de limpeza utilizados no estabelecimento, bem como falta de recolhimento do diferencial de alíquotas”*. Além disso, conforme informações prestadas pelo Fisco no relatório do Auto de Infração, até setembro/2001, a Autuada se creditava do imposto relativo às aquisições de tais produtos.

Portanto, correta a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, nos termos do art. 66, X, do RICMS/96/02:

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2007.”

**Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:**

"X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2003."

Acrescente-se que foram glosados, também, os créditos relativos aos serviços de transporte relacionados com as aquisições dos materiais acima

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionados (partes e peças e produtos químicos), em função da vedação prevista no art. 70, IV, do RICMS/96:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte e de comunicação recebidos pelo tomador, não se destinarem a ser por ele utilizados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica;"

### **Bens Alheios à Atividade do Estabelecimento:**

O estorno de créditos restringe-se aos equipamentos "eliminador de insetos", "lavadora universal", utilizada para lavagem das carretas pertencentes à Autuada, e "lavatório mãos/botas".

A Instrução Normativa n.º 01/98 é bastante clara, já que em seu Artigo 1º, o legislador manifesta, explicitamente, a definição dos "bens alheios" à atividade do estabelecimento:

"Art. 1.º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;" (G.N.)

A própria descrição dos bens já demonstra que os mesmos são alheios à atividade do estabelecimento, nos termos da definição contida no art. 1.º, II, "a", acima transcrito.

Assim, correta a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, face à vedação prevista no art. 70, XIII, do RICMS/96/02:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação."

(...)

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

### Diferencial de Alíquotas

Há que se ressaltar, inicialmente, que o Fisco não está a exigir a diferença de alíquota relativa aos bens considerados alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que a empresa efetuou o recolhimento do imposto à época das aquisições efetuadas.

Assim, o argumento da Impugnante quanto a uma possível exigência indevida da complementação de alíquota nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais mostra-se equivocado, pois não há exigência fiscal vinculada a esses equipamentos.

Portanto, a exigência fiscal ora em análise se restringe aos materiais de uso e consumo (partes e peças e produtos químicos), a qual está respaldada no art. 2.º, c/c art. 43, XII, do RICMS/96.

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;"

.....

**Art. 43** - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir das exigências fiscais o “eliminador de insetos”, por não considerá-lo alheio à atividade do estabelecimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

**Sala das Sessões, 13/07/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
Presidente

**José Eymard Costa**  
Relator